

Processo n.: @REC 19/00675436

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0246/2019, exarado no Processo n. @TCE-11/00046124

Interessado: Rolando Strey

Procurador: Denilson Duarte Lana

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Apiúna

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 111/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0246/2019, exarado na Sessão Ordinária de 27/05/2019, nos autos do Processo n. @TCE-11/00046124, e dar-lhe provimento parcial para:

1.1. cancelar as multas cominadas nos itens 6.2.2, 6.2.4, 6.2.6 e 6.2.8 da deliberação recorrida;

1.2. conferir nova redação ao item 6.2 da deliberação recorrida, nos seguintes moldes:

*“6.2. Aplicar ao Sr. **ROLANDO STREY**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida à cobrança judicial, conforme disposto nos arts. 43, II e 71, da referida Lei Complementar:*

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aquisição de bens e serviços de informática do mesmo estabelecimento comercial, segundo as Notas de Empenho ns. 32, 48, 31, 98, 120, 70, 119, 69, 180, 148, 179, 130, 216, 242, 217, 241, 212, 273, 291, 330, 272, 338, 395, 397, e 358/2007, totalizando R\$ 26.130,14, e as Notas de Empenho ns. 57, 18, 99, 144, 160, 198, 248, 317, 299, 408, 432 e 366/2008, no montante de R\$ 13.758,30, sem que conste a prévia licitação, infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º, 3º, caput, e 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da terceirização dos serviços de contabilidade com o mesmo escritório profissional, totalizando R\$ 17.784,00, conforme as Notas de Empenho ns. 15, 45, 117, 71, 153, 182, 209, 247, 293, 327, 381 e 356/2007, e as Notas de Empenho ns. 13, 46, 80, 120, 167, 209, 253, 281, 318, 343, 386 e 424/2008, no total de R\$ 19.899,36, violando o princípio da legalidade estatuído no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.8 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da terceirização dos serviços de limpeza geral do órgão legislativo por única prestadora de serviços, ao valor total de R\$ 3.292,00, conforme as Notas de Empenho ns. 10, 49, 72, 116, 178, 149, 208, 240, 280, 314, 359 e 387/2007, e as Notas de Empenho ns. 14, 37, 77, 125, 205, 159, 236, 271, 333, 297, 372 e 417/2008, no valor total de R\$ 3.618,50, com violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.9 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da publicidade dos atos oficiais, no montante de R\$ 32.082,00, por diversos prestadores de serviços, sem prévia licitação, conforme as Notas de Empenho ns. 21, 51, 90, 125, 161, 163, 187, 219, 263, 301, 336, 337, 370, 400, 121, 238, 274, 313, 348, 379 e 405 250, 298, 334, 373, 403, 404, 320, 380, 265, 299, 339, 371, 398, 399 a 377/2007, e as Notas de Empenho ns. 20, 85, 128, 180, 223, 361, 383, 393, 426, 427, 429, 75, 105, 151, 190, 234, 55, 21, 71, 93, 119, 189, 237, 367, 398 e 416/2008, totalizando R\$ 17.780,00, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º, caput, da Lei n.8.666/93 (item 2.10 do Relatório DMU).”

1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Rolando Strey, ao procurador, constituído nos autos e à Câmara Municipal de Apiúna.

Ata n.º: 9/2021

Data da sessão n.º: 24/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC